



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2078140-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA NÁPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.142

Agravo de Instrumento nº 2078140-43.2025.8.26.0000

Comarca: Sumaré - 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Diego Rodrigues de Oliveira Nápolis

Juiz(a) de 1ª Inst.: Gustavo Pisarewski Moisés

AÇÃO MONITÓRIA – Citação por edital – Modalidade de citação ficta que, em respeito ao princípio da ampla defesa, tem caráter excepcional – Necessidade de esgotamento das diligências possíveis na localização do réu a fim de que se evite ulteriores nulidades – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação monitória proposta por BANCO BRADESCO S/A contra DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA NÁPOLIS, indeferiu o pedido de citação por edital do réu (fls. 160 da origem).

Recorre o autor. Afirma que *“foram esgotadas todas as possibilidades de localização da empresa agravada”* (fl. 5). Aduz que foram diligenciados os endereços obtidos pelas pesquisas dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Sustenta que o insucesso após o uso das ferramentas ordinariamente utilizadas pelo Poder Judiciário é suficiente para que se repute esgotadas as tentativas de localização do devedor.

Recurso recebido sem a concessão do efeito pleiteado e remetido a julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, a citação por edital é espécie de citação ficta que, em respeito ao princípio da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/1988), é modalidade excepcional, cabível somente quando frustradas todas as tentativas de citação pessoal.

Nesse sentido posiciona-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"CITAÇÃO EDITAL. CUMPRIMENTO.
NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AGRAVO
IMPROVIDO.**

– Citação por edital. Cumprimento dos requisitos legais. Necessidade de esgotamento das alternativas possíveis à localização do requerido.

Agravo regimental improvido." (AgRg na SE 3379/US, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 02.04.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL –
CITAÇÃO EDITALÍCIA – POSSIBILIDADE APÓS
ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS
PARA LOCALIZAR O EXECUTADO – DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL SUPERADA – PRECEDENTES
STJ.**

**1. É pacífica a jurisprudência desta Corte
quanto à necessidade de a Exeqüente esgotar todos
os meios disponíveis para localização do devedor, a
fim de que seja deferida a citação por edital.**

**2. Superada a divergência jurisprudencial
apontada pelo entendimento atual do STJ. Súmula
83/STJ.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Recurso especial não provido." (REsp 927999-PE, 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, j. 04.11.2008)

Na hipótese, em que pese o insucesso de citação no endereço constante nos cadastros internos da autora e naqueles obtidos com as pesquisas solicitadas em juízo, constata-se que a citação por edital ainda seria prematura.

De fato, não foram esgotadas as tentativas por outros meios corriqueiramente usados na localização de devedores, como a expedição de ofício a outros órgãos públicos ou a empresas privadas, a exemplo das empresas de telefonia.

Também se verifica que não houve tentativa de localização do representante legal da empresa, uma vez que todas as diligências e pesquisas foram feitas apenas em relação ao CPNJ do requerido.

Assim, uma vez não esgotadas as tentativas de localização do réu e para que se evite eventuais nulidades, o que interessa ao próprio credor, é inviável, por ora, a citação editalícia.

A propósito:

"CITAÇÃO POR EDITAL PESSOA JURÍDICA - NULIDADE NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A CITAÇÃO DA RÉ AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA A CITAÇÃO DE SEU SÓCIO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 231 DO VIGENTE CPC - CITAÇÃO FICTA QUE CONFIGURA MEDIDA EXCEPCIONAL NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA CITAÇÃO EDITALÍCIA HAVIDA - RECURSO PROVIDO."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1007917-25.2014.8.26.0564; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2018; Data de Registro: 23/08/2018)

"Citação por edital - Pessoa Jurídica - Diligências realizadas para realizar a citação da apelante consistiram nas pesquisas Bacenjud e Infojud somente do CNPJ da Pessoa Jurídica - Ausências de outras diligências para apurar o endereço da representante legal - Citação da empresa ré deveria ter sido efetuada na pessoa de sua representante legal - Citação ficta que se mostra medida excepcional, - Inocorrência da hipótese do art. 256, II, Novo CPC - Nulidade processual por não esgotados todos os meios antes da citação por edital Ocorrência. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1063623-61.2013.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2016; Data de Registro: 04/11/2016)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator